

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 011/2.005

**O DESEMBARGADOR NESTOR ALVES DE
MELO FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no
uso de suas atribuições legais, e**

CONSIDERANDO a importância do instituto da adoção e a necessidade da prevalência dos superiores interesses da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a adequação da CEJA-PB à Convenção de Haia, especialmente aos arts. 17 e 23;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos no Estado da Paraíba, relativos à adoção, auxiliando os Juízos da Infância e da Juventude do Estado na aplicação da medida de colocação de adotando em família substituta, com critérios unificados, seguros e eficazes;

CONSIDERANDO a adoção internacional como medida excepcional, que só deve ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades da adoção nacional,

R E S O L V E:

Art. 1º Os interessados na habilitação, através das organizações internacionais devidamente autorizadas a atuarem no Brasil, ou mediante as autoridades centrais dos países de origem dos pretendentes, devem encaminhar o pedido de adoção ao Presidente da CEJA, obedecendo às exigências da Resolução nº 27/97 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º O Presidente da CEJA, ao receber o pedido, ordenará seu registro e autuação, remetendo-o, em seguida, ao Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, que funcionará como preparador.

Art. 3º O Juiz preparador remeterá os autos ao Setor Psicossocial de Adoção, para estudo e análise.

Art. 4º Apresentado o estudo psicossocial, os autos retornarão ao Juiz, que deverá abrir vista ao representante do Ministério Público, para o seu pronunciamento.

Art. 5º Após o parecer ministerial, os autos retornarão ao Juiz preparador pelo Setor Psicossocial de Adoção. Não havendo diligência, serão remetidos ao Presidente da CEJA.

Art. 6º O Presidente da CEJA ordenará a distribuição dos autos a um dos seus membros, que servirá como relator, que apresentará relatório e solicitará dia para o julgamento do pedido.

Art. 7º A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente da CEJA, devendo a decisão ser tomada por maioria de votos.

Art. 8º Em caso de aprovação do pedido, serão extraídos certidão e um laudo de habilitação, com validade de dois anos, assinados pelo Presidente da CEJA e pelo relator.

Art. 9º O laudo de habilitação deverá ser remetido ao Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, para sua juntada ao pedido de adoção.

Art. 10º O Juiz da adoção requisitará à CEJA o procedimento de habilitação, solicitando indicação de adotando disponível para adoção, devendo cópias do procedimento permanecer nos arquivos da CEJA.

Art. 11º Na hipótese de não haver adotando disponível o processo de adoção permanecerá em cartório, aguardando sua apresentação.

Art. 12º Havendo adotando, o Juiz deverá indicá-lo aos adotantes, estabelecendo o estágio de convivência, nos termos do art. 42, § 2º, do ECA, designando de logo, audiência de instrução e julgamento, que deverá acontecer logo após a conclusão do estágio de convivência.

Art. 13º Deferida a adoção, o Juiz remeterá à CEJA cópia da sentença, com a certidão do trânsito em julgado, para a expedição do Certificado de Conformidade de Adoção Internacional.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de junho de 2.005

DES. NESTOR ALVES DE MELO FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA